



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1393349 - SC
(2018/0291489-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE - SC009587
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388
RICARDO ZEFERINO GOULART E OUTRO(S) - SC017739
AGRAVADO : ALÉCIO JOSÉ BUSQUIROLI
AGRAVADO : IVETE MARIA BUSQUIROLI
ADVOGADOS : JONAS HORT E OUTRO(S) - SC013504
RUDNEI ALITE - SC029597
AGRAVADO : CRISTIANO INACIO DE SOUZA
AGRAVADO : DISTLÉ DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(S) -
SC006580

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ABRANGIDA PELA COBERTURA POR DANOS CORPORAIS. AUSENTE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. REVISÃO SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALEGADA NECESSIDADE DE ABATIMENTO DE INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE SINISTRO DISTINTO. PARADIGMA DISTINTO. INTERPRETAÇÃO INCORRETA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.

1. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório, reconheceu que não houve contratação distinta para os danos morais, estando cobertura para tal fim inserida na cobertura de danos corporais. Desse modo, insindicável a conclusão do Tribunal por esta Corte Superior, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1393349 - SC
(2018/0291489-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE - SC009587
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388
RICARDO ZEFERINO GOULART E OUTRO(S) - SC017739
AGRAVADO : ALÉCIO JOSÉ BUSQUIROLI
AGRAVADO : IVETE MARIA BUSQUIROLI
ADVOGADOS : JONAS HORT E OUTRO(S) - SC013504
RUDNEI ALITE - SC029597
AGRAVADO : CRISTIANO INACIO DE SOUZA
AGRAVADO : DISTLÉ DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(S) -
SC006580

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ABRANGIDA PELA COBERTURA POR DANOS CORPORAIS. AUSENTE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. REVISÃO SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALEGADA NECESSIDADE DE ABATIMENTO DE INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE SINISTRO DISTINTO. PARADIGMA DISTINTO. INTERPRETAÇÃO INCORRETA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.

1. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório, reconheceu que não houve contratação distinta para os danos morais, estando cobertura para tal fim inserida na cobertura de danos corporais. Desse modo, insindicável a conclusão do Tribunal por esta Corte Superior, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. *O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.*

3. *Agravo interno não provido.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DE DANOS PESSOAIS COMPREENDE OS DANOS MORAIS. SÚMULA 402/STJ. EXCLUSÃO EXPRESSA. AUSENTE. REVISÃO SÚMULAS 5 E 7/STJ. ABATIMENTO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO DISTINTO DO CASO DOS AUTOS. IMPUGNAÇÃO AUSENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ fl. 569)

Em suas razões, a agravante reitera a impossibilidade de se enquadrar a indenização por dano moral na garantia por danos corporais/pessoais, uma vez que há cobertura específica para aquela na apólice, devendo, portanto, ser limitada a condenação ao valor contratado. Defende, ainda, o abatimento dos pagamentos decorrentes de outros sinistros no período de vigência da apólice. Assevera a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, 283 e 284/STF.

Ausente impugnação.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a

desconstituir a decisão recorrida.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

O agravante reitera a tese de limitação da indenização a título de danos morais. A uma, por entender que há cláusula expressa de cobertura específica na apólice. A duas, porque alega que os pagamentos realizados por outros sinistros devem ser abatidos.

Todavia, conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem, com fundamento nos elementos probatórios contido nos autos, concluiu que na apólice não havia cláusula de exclusão de cobertura de danos morais, estando a indenização para tal fim inserida na cobertura de danos corporais.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

De início, recorda-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 402, cristalizou o entendimento de que "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

No caso dos autos, a apólice securitária carreada à fl. 123 informa que o segurado contratou as garantias para danos materiais até o limite de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), danos corporais até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e extensão da cobertura de danos corporais a danos morais de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O documento não traz nenhuma cláusula que exclua expressamente a cobertura ao pagamento de indenização por danos imateriais.

Ora, é de conhecimento comum o entendimento jurisprudencial de que a indenização por danos está embutida nos "danos pessoais" ou "danos corporais". Assim, o valor estipulado na apólice para esses danos englobam todos os infortúnios físicos e morais que tenham de ser indenizados pelo segurado.

(...)

Sendo assim, a inconsistência da apólice deve ser interpretada, à luz da citada Súmula 402, como se nela estivesse inclusa a garantia do ressarcimento pelos abalos anímicos. Por conseguinte, não há falar em

limitação do pagamento do montante indenizatório à "extensão da cobertura de danos corporais a danos morais".(e-STJ fls. 432/433)

Assim, para se concluir de forma diversa do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento de fatos e provas constantes nos autos e a interpretação das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, tarefas inadmissíveis em sede de recurso especial, em face dos impedimentos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. O aresto hostilizado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 402 do STJ, segundo a qual "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão". 2.1. Alterar as premissas adotadas pelo decisum atacado, no sentido da existência de cláusula de exclusão da cobertura securitária relativamente aos danos morais, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e a rediscussão da matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1347682/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que " não houve exclusão expressa e individualizada de cobertura por danos morais na referida apólice.". Assim, a revisão do acórdão estadual, a fim de acolher a tese do recorrente de ser afastada sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-

probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com o enunciado da Súmula 402 do STJ, segundo a qual: "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão", o que, conforme consignado no aresto guerreado, não ocorreu.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1457651/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019)

Quanto à pretensão de abatimento dos valores indenizados em outros sinistros na vigência da apólice o Tribunal de origem entendeu pela impossibilidade, uma vez que o ora embargante faz interpretação incorreta de paradigma distinto do caso em análise.

Veja-se:

Quanto à dedução do montante pago em virtude de sinistro distinto, basta dizer que eles não foram realizados em razão do mesmo acidente, o que torna inviável o abatimento. A interpretação da apelante foi incorreta, inclusive, em relação ao julgado que colaciona em sua apelação (fl. 314), concernente aos autos n. 2008.72.10.00|1330-7, e que tramitou na Justiça Federal de Santa Catarina, onde grifa:

A condenação solidária da seguradora Itáu Seguros S.A. fica limitada ao valor máximo da cobertura securitária contratada para danos materiais, devidamente atualizadas nos termos da apólice, abatidos eventuais valores já pagos pela seguradora a título de cobertura securitária a outros lesados no mesmo sinistro (grifo nosso) (e-STJ fl. 434)

No entanto, a recorrente não refutou tal fundamento no recurso especial, apontando apenas a necessidade de serem abatidas as indenizações já pagas em sinistros distintos na vigência da apólice, razão pela qual foi correta a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Advirta-se que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.393.349 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0291489-6

Número de Origem:

0010416342012824001150003 10416342012824001150003 00104163420128240011 011120104165

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE - SC009587

MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388

RICARDO ZEFERINO GOULART E OUTRO(S) - SC017739

AGRAVADO : ALÉCIO JOSÉ BUSQUIROLI

AGRAVADO : IVETE MARIA BUSQUIROLI

ADVOGADOS : JONAS HORT E OUTRO(S) - SC013504

RUDNEI ALITE - SC029597

AGRAVADO : CRISTIANO INACIO DE SOUZA

AGRAVADO : DISTLÉ DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADO : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SC006580

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE - SC009587

MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388

RICARDO ZEFERINO GOULART E OUTRO(S) - SC017739

AGRAVADO : ALÉCIO JOSÉ BUSQUIROLI

AGRAVADO : IVETE MARIA BUSQUIROLI

ADVOGADOS : JONAS HORT E OUTRO(S) - SC013504

RUDNEI ALITE - SC029597

AGRAVADO : CRISTIANO INACIO DE SOUZA
AGRAVADO : DISTLÉ DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SC006580

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020